



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 16.780/19**

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do exame de legalidade da Chamada Pública nº 001/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, objetivando o chamamento de pessoas jurídicas interessadas em firmar contrato para prestadores privados de serviços de saúde aos usuários do SUS daquele município, nas especialidades de exames laboratoriais e análises clínicas, de patologia e citopatologia, e de anato patologia.

O valor foi da ordem de R\$ 2.205.862,05, tendo sido contratada a empresa CENTRALLAB - CENTRAL DE ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA.

A Unidade Técnica, após examinar a documentação pertinente, emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades:

1. A vigência do Contrato ultrapassou o exercício financeiro;
2. Ausência do Relatório Geral – Mapa de Apuração do Resultado do Credenciamento;
3. Prazo de vigência do contrato em detrimento a Dotação Orçamentária;
4. Credenciamento fechado com prazo de apenas 13 dias (30 de maio a 12 de junho/2019).
5. Constata-se a publicidade apenas no Diário Oficial do Estado e Jornal União;
6. O edital da chamada pública foi enviado ao Tribunal com 27 dias fora do prazo e não foi dada a publicidade necessária, havendo o credenciamento de apenas uma empresa, não atendendo, assim, ao princípio da publicidade e da isonomia.

Devidamente notificado, o gestor do município, Sr. José Airton Pires de Souza, acostou defesa nesta Corte, tendo a Unidade Técnica, após analisá-la, entendido permanecerem todas as falhas apontadas inicialmente.

Registre-se que, de acordo com o Sagres, durante o exercício de 2019 foi empenhado o valor de R\$ 96.500,00 e pago o valor de R\$48.500,00, e no exercício de 2020 foi empenhado o valor de R\$ 113.760,00 e pago o valor de R\$ 83.760,00.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 1613/20 acompanhando o entendimento da Unidade de Instrução, ressaltando que o chamamento Público não é uma modalidade de licitação, mas procedimento previsto dos artigos 23 a 32 da Lei 13.019/14, no qual a Administração adota procedimentos claros, objetivos e simplificados para credenciamento de empresas quando restar comprovada a inviabilidade de competição para a contratação do objeto pretendido pela definição antecipada de preço único do objeto. Dada essa ocorrência e verificada a existência de vários competidores credenciados, após cumprimento dos requisitos de habilitação, a contratação se dá por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação.

De acordo com a Auditoria, no caso em tela, a chamada pública não cumpriu o seu papel pela ausência de participação de interessados. O prazo do credenciamento, hipótese de inexigibilidade, foi fechado em apenas 13 dias, quando o processo de credenciamento deveria estar permanentemente aberto aos interessados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 16.780/19

Ante os fatos apurados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba opinou pela:

- **IRREGULARIDADE** do procedimento de Chamada Pública ora em análise;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, Lei Complementar nº 18/93;
- **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

### V O T O

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o pronunciamento do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- **JULGUEM IRREGULAR** a Chamada Pública nº 001/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe;
- **RECOMENDEM** ao Gestor no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 16.780/19

Objeto: Chamada Pública  
Órgão: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe  
Gestor: José Airton Pires de Souza  
Patrono/Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda

Chamada Pública nº 001/2019. Julga-se irregular o procedimento.. Recomendações.

#### **ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0167/2021**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.780/19, que trata do exame de legalidade da Chamada Pública nº 001/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, objetivando o chamamento de pessoas jurídicas interessadas em firmar contrato para prestadores privados de serviços de saúde aos usuários do SUS daquele município, nas especialidades de exames laboratoriais e análises clínicas, de patologia e citopatologia, e de anato patologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em;

- **JULGAR IRREGULAR** a Chamada Pública nº 001/2019, realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe;
- **RECOMENDAR** ao Gestor no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Cons. Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 25 de fevereiro de 2021.

Assinado 26 de Fevereiro de 2021 às 15:46



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Fevereiro de 2021 às 11:03



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 11:48



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO